

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Afonso Hamm)

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de doenças cérebro-vasculares decorrentes de acidente vascular cerebral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doenças cerebro-vasculares decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC), com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem por objetivo isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF os proventos percebidos pelos portadores de doenças cerebro-vasculares decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC).

A legislação tributária em vigor aplica tal benefício aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Também estão isentos do IRPF os proventos percebidos pelos portadores de fibrose cística (mucoviscidose), de acordo com o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Reputamos importante estender a mencionada isenção aos portadores de doenças cerebro-vasculares decorrentes de AVC, em vista das limitações e dificuldades enfrentadas pelos acometidos por essas enfermidades. Além de precisarem contar com acompanhamento constante de profissionais de diversas áreas na realização de suas tarefas diárias, a capacidade contributiva das vítimas de AVC fica comprometida com os gastos adicionais com médicos, tratamentos, exames e medicamentos. Ou seja, os portadores de doenças cerebro-vasculares decorrentes de AVC também sofrem limitações e dificuldades como os portadores das doenças já abrangidas pela legislação em vigor; justo, portanto, aplicar-lhes o mesmo tratamento tributário.

Procuramos ainda incluir na redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fibrose cística (mucoviscidose), observando o

disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, em respeito à boa técnica legislativa.

Assim, por acreditarmos na justeza e no alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

AFONSO HAMM

Deputado Federal